



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 795, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os artigos 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os artigos 87, II; 88, § 3.º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante dos Anexos desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO – A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ALTERA os artigos 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do computo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

Art. 1º Os artigos 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9.º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2.º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais." (NR)

"Art. 198.

§ 2.º

I – no caso da União, a receita corrente bruta do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento);" (NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2.º do art. 198 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1.º desta Emenda Constitucional, será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 8% (oito por cento) da receita corrente bruta no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 9% (nove por cento) da receita corrente bruta no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

VI – 10% (dez por certo) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO - B
NOTA TÉCNICA N. 177/2019



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica N° 177/2019

Referência: Memorando n° 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estadual. No caso da ALEAM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infrutífera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs então em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se deflagrar novamente o processo no âmbito da ALEAM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.

[Assinatura]
1
[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De inicio, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa nº 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa nº 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa nº 504/2011 visava somar esforços da ALEAM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

Veja-se:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o

3



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

processo para reapresentá-las na atual legislatura inicia-se com aprovação pelas Assembleias Legislativas, ao menos mais da metade delas, manifestando-se cada uma por maioria relativa de seus membros, sendo no caso da ALEAM a via adequada a Resolução Legislativa, nos termos do art. 88, §3º, III, combinado com os arts. 108 e 109, todos do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Adjunto Afonsc, a Procuradoria de Apoio Parlamentar responde:

"É possível e necessário propor projetos de Resolução Legislativa com a finalidade de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, com teor similar a anteriormente aprovada, em legislatura passada, desde que: ou não se tenha logrado êxito na adesão de mais da metade das Assembleias Estaduais, ou, caso propostas, as PECs apresentadas perante à Câmara dos Deputados tenham sido arquivadas ao final da legislatura."

Submeto o opinativo à consideração da Procuradora-Geral Adjunta.

**PROCURADORIA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.**

Gerson Diogo da Silva Viana

Procurador Titular

da Procuradoria de Apoio Parlamentar

4



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO - C
MEMORANDO N. 082/2019

J. Mota
28.05.19.



Memorando nº. 082/2019-GDARA

Manaus, 28 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Adjuto Afonso
Para: Procuradoria Geral
Sr. Wander Góes

Prezado Senhor Procurador,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca dos questionamentos abaixo narrados:

- Solicito parecer sobre a viabilidade, constitucionalidade, legalidade na apresentação ao Plenário desta Casa Legislativa de quatro projetos de Resolução (anexo) que vista apresentar à Câmara dos Deputados propostas de Emenda à Constituição que visa alterar o pacto federativo.
- Tendo em vista a Resolução nº 504/2011 (anexa) desta Casa, a qual aprovou à época a apresentação de algumas propostas de emenda à Constituição Federal, solicito parecer no sentido de informar se existe repetição/coincidência entre o teor das propostas já aprovadas na resolução mencionada com as que hora se pretende apresentar.
- Em havendo coincidência ou repetição, se isto obstaria à apresentação desses projetos de Resolução.

Respeitosamente,

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual

ADAF